



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22135 - DF (2015/0255515-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
IMPETRANTE : **OZI NILTON DA SILVA THOMAZ**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES E OUTRO(S) -**
RS035151
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO ACERCA DE SUA NULIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ATOS QUE EM TESE CONFIGURAM CRIMES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em caso de indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante em PAD, não é possível a caracterização de cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente.

2. Além disso, importante ressaltar que o impetrante não demonstrou em quais dos fatos imputados haveria relevância na oitiva das testemunhas arroladas. Portanto, não há como conceder a segurança nesse ponto.

3. Em relação à prova emprestada de processo criminal em Processo Administrativo Disciplinar, é assente na jurisprudência pátria a possibilidade de utilização. Enunciado n. 591 da Súmula do STJ.

4. O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a via estreita do Mandado de Segurança não é adequada para discutir eventual irregularidade na interceptação telefônica realizada em processo criminal.

5. No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que, sendo os atos imputados ao Impetrante também capitulados como crime, inclusive objeto de ação penal, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na lei penal, consoante preceitua o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

6. Não há demonstração do direito líquido e certo nos moldes alegados pelo impetrante, isto porque há uma série de delitos imputados ao

ora impetrante e que o reconhecimento da prescrição não se deu em relação a todas as condutas delituosas, prosseguindo o feito em relação aos crimes de corrupção passiva, facilitação a descaminho e advocacia administrativa, conforme teor da certidão narrativa de fls. 3343-3344.

7. Por fim, quanto à ausência de fundamentação do ato da autoridade coatora pois teria se limitado a afirmar que o ato coator teria sido demonstrado sem fundamentar em fatos e provas, é preciso atestar que o ato do Ministro da Justiça que culminou com a cassação da aposentadoria do impetrante atende a requisitos mínimos de fundamentação, pois menciona especificamente o Processo Administrativo, seu respectivo parecer, despacho da consultoria jurídica que o adota, apresentando ainda o enquadramento legal das infrações imputadas bem como o servidor que está sofrendo a sanção (fl. 3.617).

8. É preciso esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em casos como este é plenamente adequada a utilização de motivação aliunde ou *per relationem* em sede de processo administrativo disciplinar.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22135 - DF (2015/0255515-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
IMPETRANTE : **OZI NILTON DA SILVA THOMAZ**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES E OUTRO(S) -**
RS035151
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO ACERCA DE SUA NULIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ATOS QUE EM TESE CONFIGURAM CRIMES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em caso de indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante em PAD, não é possível a caracterização de cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente.

2. Além disso, importante ressaltar que o impetrante não demonstrou em quais dos fatos imputados haveria relevância na oitiva das testemunhas arroladas. Portanto, não há como conceder a segurança nesse ponto.

3. Em relação à prova emprestada de processo criminal em Processo Administrativo Disciplinar, é assente na jurisprudência pátria a possibilidade de utilização. Enunciado n. 591 da Súmula do STJ.

4. O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a via estreita do Mandado de Segurança não é adequada para discutir eventual irregularidade na interceptação telefônica realizada em processo criminal.

5. No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que, sendo os atos imputados ao Impetrante também capitulados como crime, inclusive objeto de ação penal, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na lei penal, consoante preceitua o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

6. Não há demonstração do direito líquido e certo nos moldes alegados pelo impetrante, isto porque há uma série de delitos imputados ao

ora impetrante e que o reconhecimento da prescrição não se deu em relação a todas as condutas delituosas, prosseguindo o feito em relação aos crimes de corrupção passiva, facilitação a descaminho e advocacia administrativa, conforme teor da certidão narrativa de fls. 3343-3344.

7. Por fim, quanto à ausência de fundamentação do ato da autoridade coatora pois teria se limitado a afirmar que o ato coator teria sido demonstrado sem fundamentar em fatos e provas, é preciso atestar que o ato do Ministro da Justiça que culminou com a cassação da aposentadoria do impetrante atende a requisitos mínimos de fundamentação, pois menciona especificamente o Processo Administrativo, seu respectivo parecer, despacho da consultoria jurídica que o adota, apresentando ainda o enquadramento legal das infrações imputadas bem como o servidor que está sofrendo a sanção (fl. 3.617).

8. É preciso esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em casos como este é plenamente adequada a utilização de motivação aliunde ou *per relationem* em sede de processo administrativo disciplinar.

9. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OZI NILTON DA SILVA THOMAZ no qual pugna pelo reconhecimento de ilegalidade e/ou abuso de poder em virtude de ato do MINISTRO DA JUSTIÇA que determinou a demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal, consubstanciado na Portaria/MJ n. 998 de 20/07/2015 publicada no DOU de 22 de julho de 2015.

Alega o impetrante, em síntese, que:

a) houve cerceamento de defesa, considerando que durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar teria sido afirmado que testemunhas argentinas seriam ouvidas pois determinadas infrações envolveriam as referidas testemunhas e a instrução encerrou sem que a oitiva fosse realizada;

b) as escutas telefônicas utilizadas como prova no PAD seriam ilegais, pois os interlocutores ouvidos perante a comissão processante não comprovaram o teor das acusações, além de que a referida prova foi obtida de forma ilegal, sendo ilícita, pois a demanda não é criminal e tampouco foi proferida ordem judicial determinando as interceptações telefônicas, dada a natureza administrativa do processo que culminou com a cassação de aposentadoria do servidor impetrante, além de não terem sido submetidas ao contraditório quando de sua produção, bem como pelo fato de que os delitos de corrupção passiva e advocacia administrativa não autorizariam a realização de interceptação;

c) deve-se reconhecer a existência da prescrição da pretensão punitiva, pois passaram-se mais de 05 (cinco) anos entre a data em que a Administração teve

conhecimento inequívoco dos atos investigados com a instauração do PAD e o julgamento do ato impugnado;

d) a decisão não teria sido fundamentada, pois teria se limitado a autoridade coatora a afirmar que o ato coator teria sido demonstrado sem fundamentar em fatos e provas.

Pugnou pela concessão de liminar em mandado de segurança. No mérito, requer a concessão da segurança para tornar sem efeito os efeitos da Portaria n. 998, de 20 de julho de 2015, do Ministério da Justiça e de modo que seja restituído o Processo Administrativo Disciplinar à autoridade apontada como coatora para que seja proferida nova decisão.

Liminar indeferida pela então relatora, Ministra Assusete Magalhães (fls. 3641-3659).

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 3669-3816.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls 3.819-3.830, cuja ementa segue abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O direito invocado deve ser comprovado de plano, requisito essencial da via expedita do *writ*.

2. Incidência do princípio do "*pas de nullité sans grief*", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a comprovação do prejuízo, inócurre no presente caso.

3. Parecer pela denegação da ordem.

Despacho da então relatora determinando que o impetrante se manifeste a respeito da manutenção do interesse no prosseguimento do feito.

Petição à fl. 3837 na qual é informada a subsistência do interesse.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Policial Rodoviário Federal no qual argumenta o impetrante que o ato do então Ministro da Justiça (Portaria/MJ n. 998 de 20/07/2015 publicada no DOU de 22 de julho de 2015) que culminou em sua cassação de aposentadoria deve ser considerado ilegal.

Conforme relatado, afirma-se que há nulidade por não ter sido realizada a

oitiva de testemunhas, descritas como “turistas argentinas” e que por esta razão há de se reconhecer a nulidade do ato que aplicou punição ao servidor público.

Afirmou-se a comissão processante que o impetrante teria cometido os seguintes atos ilícitos (fls. 3320-3323):

VIII.22.1. Constatou-se que o servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, deixou de observar as normas legais e regulamentares ao procurar interferir na fiscalização do veículo de Luides Fernandes Leopoldo, em 05-NOV-2008, quando da abordagem por policiais rodoviários federais de Santana do Livramento/RS em virtude deste estar transportando mercadoria de origem estrangeira acima da cota legal.

VIII.22.2 Constatou-se que o servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, deixou de observar as normas legais e regulamentares, ao tentar evitar que o caminhão conduzido por Leandro Zaleski Friedrich fosse notificado pelo PRF Napoleão, devido ser flagrado efetuando ultrapassagem em local proibido.

VIII.22.3 Foi constatado que o servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, deixou de observar as normas legais e regulamentares; ao demonstrar interesse fora do comum para atender o pedido de Antônio Rech Andrighetti para fazer serviço de batedor de máquina agrícola; inclusive teria pedido ao PRF Schuh para "dar uma pressão" nos colegas que iriam fazer o serviço (às fls. 105- A/106-A do vol. VIII do Anexo II da Ação Penal nº 2008.71.11.001034-9).

VIII.22.4 Foi constatado que o servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, deixou de manter conduta compatível com a moralidade administrativa quando, na qualidade de Adjunto, solicitou para colocar seu nome como integrante da Equipe de Serviço do Posto PRF de Pântano Grande/RS, no expediente de 29-OUT-2008, com o intuito de receber adicional noturno.

VIII.22 5 Constatou-se que o servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, deixou de manter conduta compatível com a moralidade administrativa ao haver encontrado e apropriado-se de um dos pneus do conjunto de rodado que teria desmembrado de um caminhão no km 236 da rodovia BR 290 em 02- NOV-2008, conforme transcrição de diálogo às fls. 428 do vol. II do Anexo III do Processo nº 2008.71.11.000966 (Pedido de Quebra de sigilo de Dados).

VIII 22.6 Constata-se que o servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, deixou de manter conduta compatível com a moralidade administrativa ao apropriar-se de certa quantidade de carne do caminhão FORD/CARGO, que se acidentou na rodovia BR 290 em 16-DEZ-2008, conforme transcrição de diálogo às fls. 58-A do vol. VIII do Anexo II (Ação Penal nº 2008.71.11.001034-9).

VIII.22.7 Constatado que o servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, deixou de manter conduta compatível com a moralidade administrativa ao pedir/solicitar carne, aproximadamente 40 kg, ao funcionário da Empresa Fagundes Construção e Mineração para festa de confraternização de fim de ano no Posto PRF de Pantano Grande/RS, conforme transcrição de diálogo às fls. 589 do vol. II do Anexo III do Processo nº 2008.71. 11.000966-9 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados).

VIII.22.8 O PRF OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239 com sua conduta de interferir no serviço de outros policiais, com o intuito de que estes deixassem de cumprir as atribuições do cargo de policial rodoviário federal para beneficiar seus amigos e conhecidos, conforme consta nos autos do presente processo, deixou de manter conduta compatível com a moralidade

administrativa.

[...]

VIII.22.9 Constatado do servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, na qualidade de Adjunto, no solicitar para colocar seu nome como Integrante da Equipe de Serviço do Posto PRF de Pântano Grande/RS, no expediente de 29-OUT-2008, com o intuito de receber adicional noturno, conforme transcrição de diálogo as fis. 22-A do vol. VIII do Anexo II (Ação Penal 2008.71.11.001034-0).

VIII.22.10 O PRF OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, na função de Adjunto, deu um péssimo exemplo aos policiais do Posto de PRF de Pântano Grande ao solicitar para colocar seu nome como componente da Equipe do Posto com o escopo de receber adicional noturno, sem fazer jus ao mesmo, apesar de não haver recebido.

VIII 22.11 Restou comprovado do servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ao tentar interferir na fiscalização que estava sendo realizada no veículo conduzido por Luides Fernandes Leopoldo, em 05-NOV-2008, com o intuito de o liberar, apesar da confissão de seu condutor que estava transportando mercadoria estrangeira além da cota legal, conforme transcrição de diálogo às fls. 24-A do vol. VIII do, Anexo II (Ação Penal nº 2008.71.11.001034-9).

VIII.22.12 Restou comprovado do servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ matrícula SIAPE 1073239, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ao encontrar e apropriar-se de um dos pneus do conjunto de rodado que havia se desprendido do caminhão Mercedes Benz, no km 236 da BR 200 em 02-NOV-2008, e não providenciar a sua entrega ao legítimo proprietário ou comunicado ao Chefe da Delegacia, conforme transcrição de diálogo às fls. 428 do vol. II do Anexo III do Processo nº 2008.71.11.000966-9 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados).

VIII 22:13 Restou comprovado do servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ matrícula SIAPE 1073239, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública por apropriar-se de certa quantidade da carga de carne do caminhão FORD/CARGO, que se acidentou no km 202 da rodovia BR 200 em 16-DEZ-2008, conforme transcrição de diálogo às fls. 58-A do vol. VIII do Anexo II (Ação Penal nº 2008.71.11.001034-9) e as fls. 587/588 do Anexo III, vol. II do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados

VIII 22. 14 Restou comprovado do servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ matrícula SIAPE 1073239, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública por haver pedido/solicitado 40 quilos de carne a funcionário da Empresa Fagundes Construção e Mineração Ltda., para a festa de confraternização de fim de ano no Posto PRF de Pântano Grande/RS, conforme transcrição de diálogos às fls. 59-A usque 61-A do vol. VIII do Anexo II (Ação Penal nº 2008.71.11.001034-9).

VIII 22.15 Restou comprovado do servidor OZI NILTON DA SILVA THOMAZ, matrícula SIAPE 1073239, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ao afirmar em conversa telefônica interceptada com o agricultor Antônio Rech Andrighetti que "depois o Senhor acerta fala comigo que depois eu dou pra ele depois" por um serviço de batador que seria feito a sua colheitadeira, (às fls. 107-A/108-A do vol. VIII do Anexo II - Ação Penal 2008.71.11.0010341-9); bem como em outras ocasiões recebeu valores monetários de Antônio Rech Andrighetti para fazer serviço de batador para sua máquina agrícola.

Nas razões do presente *mandamus*, não foi destacado qual seria a relevância na oitiva das testemunhas denominadas de “turistas argentinas”, tampouco a pertinência

entre a oitiva e a elucidação dos fatos imputados ao ora impetrante.

Pela extensão dos fatos descritos acima, é possível constatar que há uma pluralidade de condutas ilícitas imputadas ao servidor que ajuizou o mandado de segurança, baseado em robusto acervo probatório, com a oitiva de diversas testemunhas durante o trâmite do Processo Administrativo Disciplinar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em caso de indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante em PAD, não é possível a caracterização de cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-AGENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. DEMISSÃO. FALTA FUNCIONAL. DISPARO DE ARMA PATRIMONIADA EM LOCAL PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO OITIVA TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas não importa, necessariamente, cerceamento de defesa, quando se mostra, pela análise das demais provas produzidas no processo, a prática da infração que ensejou a demissão. Exige-se, apenas, a necessária fundamentação (art. 34 da Lei Estadual n. 5.427/2009).

2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios, o que não ocorreu.

3. Recurso a que se nega provimento. (RMS n. 47.595/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 731/2011, que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e receber propina em razão de suas atribuições (arts. 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90).

2. Prescrição. O prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição

de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescricivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

2.1. Levando-se em conta a condenação penal de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada em concreto ao crime de corrupção passiva, à luz do disposto nos arts. 109, inciso IV e 110 do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 anos. Na hipótese, a Administração tomou ciência do fato na data de 29.03.2005, havendo a interrupção do prazo com a publicação da Portaria instauradora do PAD em 08.06.2005, que voltou a correr no dia 26.10.2005 e findou-se em 26.10.2013. Assim, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 26.10.2013 e o ato coator é de 04.05.2011.

3. Generalidade da Portaria instauradora do PAD. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo.

4. Prova emprestada. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, não havendo previsão legal para que os áudios das interceptações telefônicas devam ser periciados, nos termos da Lei nº 9.296/96.

5. Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União. É possível a utilização do Manual de Treinamento em PAD da CGU publicado no ano de 2007 para o julgamento de infração cometida no ano de 2004, já que o referido manual possui natureza doutrinária e não de lei em sentido formal, não ferindo o princípio da irretroatividade legal. Precedente: MS nº 17.537/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24.10.2011.

6. Cerceamento de defesa. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90).

7. Direito adquirido à aposentação. O ordenamento jurídico, com o fim de não acobertar condutas ilícitas praticadas enquanto o servidor se encontrar na atividade, previu a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria aos casos onde a falta for punível com a pena de demissão, consoante o disposto nos artigos 132 e 134 da Lei nº 8.112/90.

8. Violação ao princípio do contraditório por juntada de documento na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica sem a ciência do impetrante. Não há nulidade na utilização de sentença penal condenatória na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, porque, na hipótese, o título judicial fora utilizado apenas como consideração extravagante para a capitulação do delito de corrupção passiva, já reconhecido com base no relatório final da triade processante.

8.1 A Consultoria Jurídica apenas enquadrando a conduta imputada ao servidor público prevista no art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90 (receber propina) à pertinente penalidade de demissão estabelecida no art. 132, inciso XI (corrupção), do mesmo diploma, consistindo mera subsunção dos fatos à hipótese de incidência da penalidade administrativa, não havendo que se falar na inclusão de novos fatos posteriormente à confecção do relatório final o que, em tese, poderia ensejar eventual nulidade.

9. Prova do fato imputado. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do farto conjunto probatório - escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas; sentença penal condenatória, Relatório Final e Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça - lastreando com legalidade a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria consubstanciada no ato coator.

10. Segurança denegada. (MS n. 17.535/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 15/9/2014.)

Além disso, importante ressaltar que o impetrante não demonstrou em quais dos fatos imputados haveria relevância na oitiva das testemunhas arroladas. Portanto, não há como conceder a segurança nesse ponto.

Em relação à prova emprestada de processo criminal em Processo Administrativo Disciplinar, é assente na jurisprudência pátria a possibilidade de utilização. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. FALTA DE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTEXTO DA MESMA OPERAÇÃO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. SÚMULA 591/STJ. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

3. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar. A propósito: MS 18.761/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2019; MS 17.535/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2014.

4. Na espécie, apesar da impetrante enfatizar a importância da oitiva da testemunha não ouvida no processo disciplinar, não se apresentaram argumentos convincentes que comprovem o alegado prejuízo de sua ausência no processo. Sem efetiva comprovação de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*. Na mesma linha: MS 17.517/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18/2/2020; MS 24.126/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17/12/2019.

5. Acerca do apontado cerceamento de defesa decorrente da ausência de acesso a documentos relativos ao contexto da mesma operação policial, o exame dos autos evidencia que não foram apresentadas provas suficientes que sustentem as alegações da insurgente. Não há, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo à sua defesa, o que implica, como já ressaltado, a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. O STJ tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa. Essa a inteligência da Súmula 591/STJ.

7. *In casu*, observa-se que o compartilhamento das provas produzidas nos autos do Inquérito Policial n. 5064442-87.2014.4.04.7100/RS deu-se mediante autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande, sendo garantido à acusada, ora agravante, o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 29.383/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de

6/2/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL DO ACRE. SOLICITAÇÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra pretensão coator cometido pelo Governador do Estado do Acre, com o escopo de anular o processo administrativo disciplinar que decidiu por impor a pena de demissão ao impetrante.

2. *In casu*, a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi publicada em 21.7.2015, tendo a prescrição quinquenal voltado a correr em 18.11.2015, data em que findou o prazo de 120 dias (art. 133 da LEC 129/2004) para conclusão do PAD. De outro lado, o art. 118, III, da LCE 129/2004 - Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Acre, dispõe que a ação disciplinar prescreverá em 5 anos. Constata-se, assim, que o ato demissional, publicado em 25.4.2017 não foi atingido pela prescrição.

3. Consta dos autos que o impetrante, ora recorrente, agente da polícia civil, cometeu ato ilícito consistente na obtenção de vantagens econômicas indevidas para facilitar a entrada de visitas pessoais e entrega de materiais e aparelho celular a detentos custodiados na unidade policial onde era lotado.

4. O art. 104, I, e V, da LCE 129/2004 prevê pena de demissão para o servidor que pratica crimes contra a Administração Pública, no caso, corrupção passiva devidamente tipificada e apurada na esfera penal (art. 317 do Código Penal). Dessarte, o ato ilícito praticado pelo recorrente subsume-se ao comando legal.

5. A jurisprudência do STJ admite a utilização, em Processo Administrativo Disciplinar, de prova emprestada colhida em inquérito policial, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, conforme verificado neste caso. Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/4/2016; MS 15.907/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014.

6. A adequação e a necessidade da pena de demissão estão plenamente demonstradas pelo acórdão recorrido. Compulsando os autos, observa-se que a materialidade e a autoria delitiva foram sobejamente demonstradas, não unicamente pelos depoimentos das testemunhas, mas também pelo interrogatório do recorrente e pelos demais elementos do arcabouço probatório, permitindo concluir que o servidor, no exercício da sua função, solicitava o pagamento de quantias em dinheiro para que os familiares dos detentos tivessem acesso a estes de forma indevida.

7. O Mandado de Segurança não é meio adequado para contraditar as provas recolhidas em processo administrativo disciplinar ou em inquérito administrativo, pois tal procedimento exige dilação probatória. Nesse sentido: RMS 50.858/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 03/03/2017; AgInt no RMS 49.685/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/02/2017; AgInt no RMS 50.805/MT, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/02/2017; AgRg no RMS 26.514/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/05/2014.

8. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 55.785/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 23/11/2018.)

No mesmo sentido é o enunciado n. 591 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o que segue:

Súmula n. 591/STJ: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Noutro ponto, o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a via estreita do Mandado de Segurança não é adequada para discutir eventual irregularidade na interceptação telefônica realizada em processo criminal.

Colaciono ementa de julgado neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, III E IX, 117, IX E 132, IV, XI E XIII, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO BR334". ALEGADA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. SINDICANTE QUE PARTICIPA APENAS DA FASE INICIAL DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR, NÃO TOMANDO ASSENTO NA COMISSÃO PROCESSANTE QUE FORMOU O JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESIGNAÇÃO DO CORREGEDOR REGIONAL PARA O MÚNUS DE PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES A EVIDENCIAR QUE O TRIO PROCESSANTE TENHA CONDUZIDO A APURAÇÃO DE FORMA PARCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO E EFETIVO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE NA ATA DE DELIBERAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. MERO ATO DE EXPEDIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZO SOFRIDOS. PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE E INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 1.893, de 18 de novembro de 2014, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III e IX, 117, IX e 132, IV e IX, da Lei 8.112/1990.

2. Consoante reza o art. 150 da Lei 8.112/1990, a Comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. O reconhecimento da quebra da imparcialidade pela membro da Comissão Processante pressupõe a comprovação, por meio de provas robustas, da emissão de juízo de valor prévio ou o prejulgamento acerca das irregularidades.

3. *In casu*, a par do PRF Lourival Gonçalves Teixeira ter presidido a Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa, vindo a subscrever o Relatório Final, que sugeria a instauração do PAD, sendo posteriormente designado membro da Comissão Processante do PAD, tal fato, por si só, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da nulidade da persecução disciplinar, porquanto a sua participação limitou-se à fase de instauração, não tendo participado das demais fases de inquérito, que incluiu a produção de provas (instrução), apresentação de defesa escrita (defesa) e manifestação da decisão final do colegiado disciplinar (relatório final), vez que fora substituído em momento anterior, não tomando, portanto, assento na Comissão Processante que formou juízo de valor acerca dos fatos

apurados.

4. Não há nos autos provas pré-constituídas que demonstrem que o PRF Lourival Gonçalves Teixeira, no período em que integrou a Comissão Processante, teria influenciado na formação do convencimento dos demais membros da Comissão, inexistindo, assim, qualquer impedimento ou suspeição à sua designação para integrar a Comissão de Processo Disciplinar.

5. Na espécie, em que pese tenha sido designado Presidente da Comissão Processante o então Corregedor Regional da PRF na 10ª SFPRF, Vinícius Behrmann Bento, verifica-se das provas pré-constituídas acostadas aos autos que não há qualquer elemento probatório suficiente a evidenciar que o trio processante tenha conduzido a apuração de forma parcial, com juízo de valor já formado, maculando os direitos do impetrante ao contraditório e a ampla defesa, interferindo na produção do convencimento do órgão colegiado, sendo insuficiente para tanto meras alegações no sentido de que o Presidente da Comissão Processante seria o Corregedor Regional, substituindo o Superintendente Regional em suas ausências, tendo desempenhado a gestão de associação de servidores e que também fora alvo das interceptações telefônicas, atuando em determinadas ocasiões como membro da Comissão e em outras como Corregedor Regional e de que os demais membros lhe seriam subordinados, sem nenhum elemento probatório apto a evidenciar, categoricamente, a quebra da imparcialidade.

6. O impetrante não cuidou de evidenciar precisamente a existência de prejuízo concreto e efetivo à sua defesa em razão da participação do PRF Vinícius Behrmann Bento e de outros PRF's vinculados à Corregedoria Regional da PRF no Estado da Bahia, impondo-se recordar que o reconhecimento de nulidade no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a comprovação do prejuízo, por força do princípio do *pas de nullité sans grief*, de modo que, ausente a comprovação do efetivo prejuízo e a demonstração de que com a participação de outros servidores o resultado da persecução disciplinar seria diverso, não há como reconhecer na via estreita do mandado de segurança a pretendida nulidade.

7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" - atendimento, ou não, aos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 - não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida e, por conseguinte, deverão ser arguidas, examinadas e decididas na instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante" (MS 14.140/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/11/2012). No mesmo sentido: RMS 32.197/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

8. Em que pese da Ata da Deliberação 24 conter apenas a assinatura do Presidente da Comissão Processante, no Relatório Final do PAD a Comissão argumentou que todos os seus membros participaram daquela deliberação, de forma que, por força do Princípio da Presunção da Legalidade dos atos administrativos conjugado à ausência de provas pré-constituídas, no sentido de que tal deliberação teria sido tomada isoladamente pelo Presidente da Comissão Processante, não há como acolher-se a sustentada nulidade.

9. O reconhecimento de eventual nulidade do referido ato processual, em razão da ausência da assinatura dos demais membros da Comissão Processante, revelaria um formalismo exacerbado, ainda mais quando no Processo Administrativo Disciplinar vige o Princípio do Formalismo Moderado, ainda mais quando se trata da prática de meros atos de expediente, nada relativo à valoração de elementos probatórios, de modo que, mesmo que tal ato fosse praticado unicamente pelo Presidente da Comissão não haveria como se reconhecer a sua nulidade, diante da ausência de relevância e tendo em vista que o impetrante deixou de demonstrar os prejuízos sofridos.

10. Revelava-se desnecessária a realização de perícia nas interceptações

telefônicas a fim de identificar os seus interlocutores, na medida em que "a Lei n. 9.296/1996 [que trata da interceptação telefônica] não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade" (MS 14.501/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014), bem como que "autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por conseguinte, determinar a anulação da prova" (MS 16.185/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03/08/2012).

11. Segurança denegada. (MS n. 21.647/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 1/12/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO QUANTO A EVENTUAIS ILEGALIDADES NA OBTENÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SEDE ADEQUADA: AÇÃO PENAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI N.º 8.492/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA LEI N.º 8.112/90. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA A ESSES POSTULADOS. INEXISTENTE. SUPOSTAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA QUANTO ÀS CONDUTAS IMPUTADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *WRIT OF MANDAMUS*.

1. No caso de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

2. É cabível a chamada "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo Juízo Criminal.

Assim, não há impedimento da utilização da interceptação telefônica produzida no ação penal, no processo administrativo disciplinar, desde que observadas as diretrizes da Lei n.º 9.296/96. Precedentes.

3. Eventuais irregularidades atinentes à obtenção propriamente dita das "interceptações telefônicas" - atendimento, ou não, aos pressupostos previstos na Lei n.º 9.296/96 - não podem ser dirimidas em sede de mandado de segurança, porquanto deverão ser avaliadas de acordo com os elementos constantes dos autos em que a prova foi produzida e, por conseguinte, deverão ser arguidas, examinadas e decididas na instrução da ação penal movida em desfavor da Impetrante.

4. A pena disciplinar aplicada à ex-servidora não está calcada tão somente no conteúdo das gravações das "interceptações telefônicas" impugnadas, mas também em farto material probante produzido durante o curso do Processo Administrativo Disciplinar.

5. O fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor,

exarada essa no bojo de processo judicial, não implica ofensa aos ditames da Lei n.º 8.492/92, nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n.º 8.112/90.

6. Os comportamentos imputados à Impetrante são aptos a alicerçar a decisão de demissão, porquanto passíveis de subsunção ao tipos previstos nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV, IX e XIII, da Lei n.º 8.112/90 e, portanto, mostra-se perfeitamente razoável e proporcional a pena aplicada à ex-servidora.

7. O processo administrativo disciplinar em questão teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa da ex-servidora. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

8. Não foram trazidas aos autos provas hábeis a descaracterizar as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, as quais firmaram-se no sentido de que as condutas reprováveis da ex-servidora eram aptas a fundamentar a pena de demissão que lhe foi aplicada. Portanto, in casu, verificar, se não existiram as condutas imputadas, dependeria do reexame do material fático colhido no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, o que é matéria carecedora de dilação probatória impossível de ser realizada na via estreita do mandamus.

9. Segurança denegada. (MS n. 14.140/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/9/2012, DJe de 8/11/2012.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DETERMINADA PELO JUÍZO PENAL - PRETENSA ILEGALIDADE - MATÉRIA AFETA AO PROCESSO CRIMINAL - DISCUSSÃO EM SEDE INADEQUADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DOS RESULTADOS DA DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. É inadequada a via do mandado de segurança para a discussão acerca da legitimidade da interceptação telefônica.

2. Ausência de prova ao menos indiciária de que a interceptação telefônica buscava apuração de crime punido com detenção.

3. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal.

4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS n. 32.197/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 20/11/2013.)

Portanto, não é o caso de reconhecer a violação do devido processo legal na utilização das interceptações telefônicas como alegado pela parte impetrante. Além disso, conforme mencionado, há uma série de outras provas produzidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar que embasam a condenação do impetrante.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo prescricional quinquenal entre o conhecimento inequívoco dos atos ilícitos pela administração com a instauração do PAD e a aplicação da sanção, tampouco é possível

reconhecer que há razão na fundamentação do impetrante.

No que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que, sendo os atos imputados ao Impetrante também capitulados como crime, inclusive objeto de ação penal, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto na lei penal, consoante preceitua o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME (CP, ART. 313-A). APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO VÁLIDA. SANÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal." (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

2. Ausente postulação probatória defensiva, correto o procedimento observado pela comissão, no sentido de elaborar o relatório final e, por consequência, submeter o caso a julgamento pela autoridade competente.

3. Inaplicável à espécie o art. 172 da Lei 8.112/90, que trata da impossibilidade de aposentadoria voluntária ou de exoneração do servidor, enquanto pendente de conclusão o processo disciplinar, por se tratar de aplicação da penalidade de demissão, tema estranho à citada regra.

4. Inexiste vício de competência na hipótese, por ser "consabido o poder de delegação da competência demissória prevista no art. 141, I, da Lei n. 8.112/90 aos Ministros de Estados, ao Procurador-Geral da República e ao Advogado Geral da União, conforme preceitua o parágrafo único do art. 80 da Constituição da República" (AgInt no MS n. 26.447/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

5. Inaplicável ao caso concreto o art. 20 da Lei 8.429/92, porquanto a perda do cargo público se deu por decisão da autoridade administrativa, no bojo de processo disciplinar, e não em ação de improbidade administrativa.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990)." (MS n. 19.488/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 31/3/2015).

7. Ordem denegada. (MS n. 25.700/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, caso o ilícito disciplinar praticado

seja também capitulado como crime, o prazo prescricional segue o disposto na legislação penal. Além disso, a demora na conclusão do PAD não é capaz de ensejar, por si, a nulidade da decisão administrativa.

2. "No agravo interno são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal a mera repetição de argumentos apresentados em recursos anteriores, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada." (AgInt no RMS 67.300/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.3.2022)

3. Agravo Interno não conhecido. (RMS 70.986/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. DEFERIMENTO TÁCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A falta de resposta ao requerimento do benefício de gratuidade de justiça implica no seu deferimento tácito. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto" (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2015).

3. No presente caso, o agente público foi anteriormente condenado a dois anos de reclusão pelo mesmo ilícito administrativo, sendo certo que, entre a posterior instauração do Processo Administrativo, em 03/01/2001, e a publicação de seu ato demissório, em 12/06/2008, transcorreram mais de sete anos, tempo superior ao quadriênio fixado no art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual deve ser reconhecida, em favor do impetrante/recorrente, a prescrição da pretensão sancionadora da Administração Pública.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para, cassando o acórdão recorrido, conceder a segurança, com efeitos funcionais desde a publicação do ato demissório e efeitos financeiros desde a impetração" (RMS n. 36.941/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 29/6/2017; sem grifos no original.)

Portanto, não é o caso de se reconhecer que o prazo prescricional deve ser o de 05 (cinco) anos, conforme apontado pelo impetrante. Noutro aspecto, alega que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sede de processo penal contra si instaurado em relação aos mesmos fatos.

Ocorre que não há demonstração do direito líquido e certo nos moldes alegados pelo impetrante, isto porque há uma série de delitos imputados ao ora impetrante e que o reconhecimento da prescrição não se deu em relação a todas as

condutas delituosas, prosseguindo o feito em relação aos crimes de corrupção passiva, facilitação a descaminho e advocacia administrativa, conforme teor da certidão narratória de fls. 3343-3344.

Colaciono ainda trechos do parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (fls. 3.416-3.422):

[...]

363. Não se pode olvidar que a conduta protagonizada pelo PRF Ozi corresponderia a ação capitulada como crime. Sua conduta repercutiria, em âmbito penal, como facilitação para o descaminho. **Com emprego do inciso III, do art. 109 do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, combinado com o § 2º do art. 142, da Lei nº 8112/90, será observado prazo prescricional de doze anos. Tal prazo ainda não transcorreu, considerando a forma de contagem atinente aos processos administrativos disciplinares, que prevê a suspensão, por cento e quarenta dias, do fluxo prescricional interrompido com a publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, o que impõe o não reconhecimento da prescrição à penalidade de demissão que se pretenda aplicar em consequência da conduta ora analisada.**

[...]

366. Não se pode olvidar que a conduta protagonizada pelo PRF Ozi corresponderia a ação capitulada como crime. Sua conduta repercutiria, em âmbito penal, como advocacia administrativa, em sua forma qualificada. **Como emprego do inciso V, do art. 109 do Código Pena, em redação original, vigente à época dos fatos, será observado prazo prescricional de quatro anos. Tal prazo ainda não transcorreu, considerando a forma de contagem atinente aos processos administrativos disciplinares, que prevê a suspensão, por cento e quarenta dias, do fluxo prescricional interrompido com a publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, o que impõe o não reconhecimento da prescrição à penalidade que se pretenda aplicar em consequência da conduta ora analisada.**

[...]

369. Não se pode olvidar que a conduta protagonizada pelo PRF Ozi corresponderia a ação capitulada como crime. Sua conduta repercutiria, em âmbito penal, como corrupção passiva. **Com emprego do inciso II, do art. 109 do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, será observado prazo prescricional de dezesseis anos. Tal prazo ainda não transcorreu, considerando a forma de contagem atinente aos processos administrativos disciplinares, que prevê a suspensão, por cento e quarenta dias, do fluxo prescricional interrompido com a publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, o que impõe o não reconhecimento da prescrição à penalidade demissória sugerida pelo colegiado em consequência da conduta ora analisada**

[...]

372. Não se pode olvidar que a conduta protagonizada pelo PRF Ozi corresponderia a ação capitulada como crime. Sua conduta repercutiria, em âmbito penal, como inserção de dados falsos em sistemas de informações. **Com emprego do inciso II, do art. 109 do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, combinado com o § 2º, do art. 142, da Lei nº 8112/90, será observado prazo prescricional de dezesseis anos. Tal prazo ainda não transcorreu, considerando a forma de contagem atinente aos processos administrativos disciplinares, que prevê a suspensão, por cento e quarenta dias, do fluxo prescricional interrompido com a publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, o que impõe o não**

reconhecimento da prescrição à penalidade demissória sugerida pelo colegiado em consequência da conduta ora analisada.

[...]

375. Não se pode olvidar que a conduta protagonizada pelo PRF Ozi corresponderia a ação capitulada como crime. Sua conduta repercutiria, em âmbito penal, como peculato. **Com emprego do inciso II, do art. 109 do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, combinado com o § 2º, do art. 142, da Lei nº 8112/90, será observado prazo prescricional de dezesseis anos. Tal prazo ainda não transcorreu, considerando a forma de contagem atinente aos processos administrativos disciplinares, que prevê a suspensão, por cento e quarenta dias, do fluxo prescricional interrompido com a publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, o que impõe o não reconhecimento da prescrição à penalidade demissória sugerida pelo colegiado em consequência da conduta ora analisada.**

[...]

378. Não se pode olvidar que a conduta protagonizada pelo PRF Ozi corresponderia a ação capitulada como crime. Sua conduta repercutiria, em âmbito penal, como peculato. **Com emprego do inciso II, do art. 109 do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, combinado com o § 2º, do art. 142, da Lei nº 8112/90, será observado prazo prescricional de dezesseis anos. Tal prazo ainda não transcorreu, considerando a forma de contagem atinente aos processos administrativos disciplinares, que prevê a suspensão, por cento e quarenta dias, do fluxo prescricional interrompido com a publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, o que impõe o não reconhecimento da prescrição à penalidade demissória sugerida pelo colegiado em consequência da conduta ora analisada.**

[...]

380. Não se pode olvidar que a conduta protagonizada pelo PRF Ozi corresponderia a ação capitulada como crime. Sua conduta repercutiria, em âmbito penal, como corrupção passiva. **Com emprego do inciso II, do art. 109 do Código Penal, em sua redação original, vigente à época dos fatos, combinado com o § 2º, do art. 142, da Lei nº 8112/90, será observado prazo prescricional de dezesseis anos. Tal prazo ainda não transcorreu, considerando a forma de contagem atinente aos processos administrativos disciplinares, que prevê a suspensão, por cento e quarenta dias, do fluxo prescricional interrompido com a publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, o que impõe o não reconhecimento da prescrição à penalidade demissória sugerida pelo colegiado em consequência da conduta ora analisada.**

Portanto, não é o caso de reconhecer o decurso do prazo prescricional para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em âmbito administrativo, conforme requerido pelo impetrante.

Por fim, quanto à ausência de fundamentação do ato da autoridade coatora pois teria se limitado a autoridade coatora a afirmar que o ato coator teria sido demonstrado sem fundamentar em fatos e provas, é preciso atestar que o ato do Ministro da Justiça que culminou com a cassação da aposentadoria do impetrante atende a requisitos mínimos de fundamentação, pois menciona especificamente o Processo Administrativo, seu respectivo parecer, despacho da consultoria jurídica que o adota, apresentando ainda o enquadramento legal das infrações imputadas bem como o servidor que está sofrendo a sanção (fl. 3.617).

É preciso esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em casos como este é plenamente adequada a utilização de motivação aliunde ou *per relationem* em sede de processo administrativo disciplinar.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADES DO PAD. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. SEGURANÇA DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, em Processo Administrativo Disciplinar, aplicou ao impetrante a sanção de demissão.

2. O PAD foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade disciplinar do impetrante pelas irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas n. 201407738, da Controladoria-Geral da União.

3. Foram identificadas cinco irregularidades praticadas pelo autor, detalhadamente descritas no Termo de Indicação que se encontra às fls. 676-682, e-STJ. Por meio do PARECER n. 00314/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica perante a Controladoria-Geral da União opinou pela aplicação da sanção de suspensão por 30 (trinta) dias pela prática dos fatos descritos em "Irregularidade 1" e em "Irregularidade 2"; a sanção de suspensão por 10 (dez) dias pela "Irregularidade 5" e o arquivamento quanto à "Irregularidade 3". Contudo, sugeriu-se a pena de demissão pela "Irregularidade 4", referente ao exercício de atividades laborativas privadas nas empresas Transporte Coletivo Estrela Ltda., no período de setembro de 1999 a agosto de 2012, e Insular Transportes Coletivos Ltda., no período de março de 1998 a agosto de 2012, em concomitância com o regime de dedicação exclusiva do cargo de professor da UFSC.

4. Acolhendo o referido parecer, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União aplicou ao impetrante a pena de demissão, publicada no Diário Oficial da União de 15.7.2021. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

5. O impetrante defende que, por ser servidor público vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina, a competência para instaurar, processar e julgar o Processo Administrativo Disciplinar n. 23080.007962/2019-61 seria do Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 1º do Decreto 3.035/1999 e do art. 1º do Decreto n. 3.669/2000.

6. Sobre o ponto, esta Primeira Seção já teve a oportunidade de firmar o entendimento de que incumbe à Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, entre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; ou d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade (arts. 2º, *caput*, e 4º, inciso VIII, do Decreto 5.480/2005, c/c os art. 51, §§ 2º e 5º, da Lei 13.844/2019).

7. In casu, a avocação do PAD teve por motivo a quantidade e a complexidade de processos administrativos conexos, do volume total de recursos financeiros envolvidos e da possível influência dos investigados no âmbito da Universidade, no contexto da Operação "Ouvidos Moucos". Não procede, por conseguinte, a alegação de incompetência do Ministro de Estado da CGU. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO 8. Nos termos da Súmula 635/STJ, o prazo

prescricional tem início com o inequívoco conhecimento dos fatos pela autoridade responsável pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar. O impetrante argumenta que, desde 2012, a Administração Pública tinha conhecimento de que ele recebia remuneração em virtude de consultorias prestadas a empresas privadas, já que tal informação consta em sua declaração de imposto de renda. Mas não há nada nos autos que indique que a Corregedoria-Geral da UFSC ou a Controladoria-Geral da União tiveram acesso a esse documento em 2012, mesmo porque se trata de informação protegida por sigilo fiscal.

9. Quanto ao prazo para a conclusão dos trabalhos, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que sua extrapolação não importa, por si só, em nulidade. Assim, interrompida a prescrição pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional, nos termos da já referida Súmula 635/STJ. Portanto, não há que se falar em prescrição. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD.

10. O impetrante sustenta que o fato que ensejou a sua demissão não estava descrito na ata de instauração do PAD. Afirma que, por isso, o julgamento foi extra petita. Contudo, a Portaria n. 1.836, de 31 de maio de 2016 (fl. 99, e-STJ), que constituiu a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, consignou expressamente que o objeto inicial da apuração seria os fatos que constam no Processo Administrativo n. 23080.007962/2019-61 e outros descobertos no curso da investigação.

11. Ademais, a Súmula 641/STJ dispõe que "a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados." Isso porque tal descrição é exigida somente após a instrução do feito, para, assim, viabilizar o contraditório e a ampla defesa. *In casu*, todas as irregularidades, inclusive a que ensejou a demissão, foram detalhadamente descritas no Termo de Indiciação que se encontra às fls. 676-682, e-STJ. O impetrante foi citado e apresentou defesa administrativa, procurando rebater cada uma das acusações, como se constata às fls. 690-699, e-STJ. Portanto, não houve violação do contraditório ou da ampla defesa, tampouco julgamento extra petita.

12. O autor diz, ainda, que não lhe foi oportunizada defesa técnica, que não lhe foi permitido acesso a um dos processos administrativos apensos ao PAD e que foi impedido de falar por diversas vezes pela Comissão. Nenhuma dessas afirmações foi comprovada.

13. Sobre suposta ausência de motivação do ato impugnado, o impetrante apenas faz afirmações genéricas. O ato de demissão adotou como fundamento o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer n. 00314/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. No âmbito do processo administrativo, "é plenamente admitida a denominada fundamentação *per relationem*, podendo a autoridade competente, para fins de aplicação da pena disciplinar, valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar, inclusive daquela lançada no relatório final da comissão processante" (RMS 18.220/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1.12.2014).

14. Sustenta-se, em seguida, a nulidade do compartilhamento da prova obtida no processo penal por meio da quebra do sigilo bancário, que resultou na descoberta do recebimento de valores por empresas privadas pelo servidor público, em violação ao regime de dedicação exclusiva. O argumento não procede. O Supremo Tribunal Federal e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotam orientação segundo a qual é possível a utilização, em processo disciplinar, como prova emprestada, de elementos obtidos no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal.

15. O impetrante argumenta que as informações compartilhadas "ultrapassaram a autorização do sigilo bancário autorizado pela justiça porque as informações extrapolaram o sigilo permitido restando a mesma inválida e nula" (fl. 46, e-STJ). No entanto, não comprovou tal assertiva. Sequer juntou aos autos cópia

do requerimento de quebra do sigilo bancário e da decisão judicial que a autorizou.

16. Ao final, o impetrante defende que a estabilidade do servidor público garante a sua manutenção no cargo até a chamada coisa julgada administrativa. Contudo, a jurisprudência do STJ é no sentido de que eventual recurso administrativo contra decisão que aplica sanção em processo administrativo disciplinar não tem efeito suspensivo automático.

17. Segurança denegada. (MS n. 27.999/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO MEDIANTE PROVOCÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO PENAL. REGULARIDADE. IMPRECISÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO DO IMPETRANTE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão da ordem, presente evidência documental trazida já com a exordial (prova pré-constituída), vai condicionada à incontestável demonstração de violação ao alegado direito líquido e certo da parte impetrante, por ato abusivo ou ilegal da apontada autoridade coatora. Inteligência do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

2. Se as alegações veiculadas pelo autor da ação de segurança se revelam abstratas e imprecisas quanto aos fatos e não indicam, com necessária clareza, em que, exatamente, consistiu a ação ou omissão da autoridade impetrada que dá por ilícita, bem como em que medida o ato impetrado seria violador de direito seu, o emprego da via mandamental, notoriamente incompatível com a dilação probatória, resulta inadequado.

3. Ao contrário do alegado pelo impetrante, as interceptações telefônicas utilizadas como prova não foram produzidas pela PRF, mas pela Polícia Federal, em sede de ação penal, mediante autorização da Autoridade judiciária, vindo aos autos do PAD por empréstimo devidamente autorizado pelo TRF da 4ª Região.

4. Eventual nulidade de interceptações telefônicas deve ser discutida perante o juízo criminal que autorizou a cessão da prova à Autoridade administrativa. Nesse sentido: AgInt no MS 22.757/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2022.

5. Consoante o enunciado da Súmula 635 STJ, "Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção". Na espécie, interrompido o prazo prescricional aos 6 de abril de 2010, data da publicação da Portaria n. 106, de 30 de março de 2010, ato pelo qual foi decidida a instauração do procedimento disciplinar, o quinquênio prescricional voltou a fluir, por inteiro, aos 25 de agosto de 2010, encerrando-se em 25 de agosto de 2015. Por sua vez, o ato demissório, a saber, a Portaria 993, de 20 de julho de 2015, foi publicado no DOU de 22 de julho de 2015, ou seja, pouco mais de um mês antes do esgotamento do interregno legal.

6. A motivação mediante "declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres" (motivação *per relationem*) encontra expresso amparo no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, cujo diploma disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Portanto, ao invocar, como razões de decidir, os fundamentos de fato e de direito constantes de anteriores pareceres lançados nos autos do processo disciplinar, não agiu a Autoridade administrativa com ilegalidade ou abuso de poder, porque a tanto expressamente autorizada pela Lei do Processo Administrativo Federal.

7. Ordem denegada. (MS n. 22.149/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.)

Portanto, as ilegalidades ventiladas não podem ser reconhecidas nos autos em exame, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0255515-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.135 / DF

Números Origem: 08660002868201062 8660002868201062

PAUTA: 25/09/2024

JULGADO: 25/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZI NILTON DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES E OUTRO(S) - RS035151
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.